



PROCESSO Nº TST-RR-57800-56.2009.5.02.0303

A C Ó R D ã O

(6ª Turma)

GMACC/pr/afs/mrl

RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRATO CELEBRADO COM ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES. A jurisprudência desta Corte entende que, no contrato de trabalho celebrado com a Associação de Pais e Mestres, não existe responsabilidade subsidiária do Estado. Nesse sentido a OJ 185 da SBDI-1 dispõe: *"o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador"*. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-57800-56.2009.5.02.0303**, em que é Recorrente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e são Recorridos **ÍTALO NASCIMENTO CORREA; ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL PREFEITO DOMINGOS DE SOUZA** e **GCT GLOBAL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE ÁREA ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 217-221 (doc. seq. 01), negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, mantendo a condenação em responsabilidade subsidiária.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso de revista às fls. 224-238 (doc. seq. 01), com fulcro no art. 896, alínea c, da CLT, alegando violação de dispositivos da Constituição Federal, contrariedade à OJ 185 da SBDI-1 do TST, bem como trazendo arestos para verificação de conflito de teses.

O recurso foi admitido às fls. 240-243 (doc. seq. 01).



PROCESSO Nº TST-RR-57800-56.2009.5.02.0303

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 244-245 (doc. seq. 01).

O Ministério Público do Trabalho, por meio de parecer, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (doc. seq. 03).

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 224 - doc. seq. 01), regular a representação processual (Súmula 436, I, do TST), sendo o preparo dispensado (DL 779/69 e art. 790-A da CLT).

Vejamos.

O TRT rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo em razão do reconhecimento do vínculo empregatício do reclamante com a reclamada - APM - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL PREFEITO DOMINGOS DE SOUZA.

Em suas razões recursais, a reclamada, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não era empregadora do reclamante. Denuncia violação dos artigos 3º da CLT e 10, § 7º, do Decreto-lei 200/67. Requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

O exame da preliminar em tela confunde-se com o mérito da questão controvertida e com ele será efetuado.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRATO CELEBRADO COM ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES

Conhecimento

Consigna a decisão revisanda:

“II.1. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE



PROCESSO Nº TST-RR-57800-56.2009.5.02.0303

Aduz a reclamada que não é titular da relação de direito material controvertida, sendo de total e absoluta responsabilidade da APM a contratação da segunda reclamada para a prestação de serviços, informando que não participou de qualquer ajuste entra as demais demandadas. Argumenta que inexistente relação de subordinação entre a APM e o estado de São Paulo, até porque a primeira é pessoa jurídica de direito privado, com recursos financeiros próprios.

Afasto a preliminar.

Com o reconhecimento do vínculo empregatício do autor com a primeira ré, qual seja, a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Prefeito Domingos de Souza, temos que a recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que inserida na relação jurídica controvertida, como narrado na exordial.

II.2. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331 DO E. TST

Sustenta a recorrente a inaplicabilidade da Súmula n. 331 do E. TST, uma vez que, como pessoa jurídica de direito público interno, não poderia assumir a corresponsabilidade, conforme o inciso II, do artigo 37 da CF/88.

Sem razão.

Primeiramente, cumpre salientar que o demandante não requereu o reconhecimento de vínculo empregatício com o Estado de São Paulo, restando inócua a defesa com base no inciso II, do artigo 37 da CF/88.

Não obstante a reclamada insista em alegar que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, não se pode olvidar que, embora não tenha sido a empregadora do reclamante usufruiu dos serviços por ela prestados, pelo que, considerando que a Associação de Pais e Mestres deixou de adimplir os direitos trabalhistas, deve arcar de forma subsidiária pelo pagamento de tais créditos.

Repugna à função social do contrato a não responsabilização do verdadeiro beneficiário do trabalho do reclamante, pelo que isentar a Fazenda Pública de qualquer responsabilidade contraria o princípio da dignidade da pessoa humana e, em se tratando especificamente da Administração Pública, fere o princípio da moralidade.

Saliento que não há qualquer ofensa ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93. A aplicação do citado dispositivo legal é perfeitamente válida, desde que o



PROCESSO Nº TST-RR-57800-56.2009.5.02.0303

Poder Público tenha cumprido os deveres previstos na Lei das Licitações, dentre os quais de fiscalização, previsto no inciso III, do artigo 58 da Lei 8.666/93. Portanto, a excludente da responsabilidade apenas incide quando tenha a Administração realizado eficazmente a fiscalização do cumprimento do contrato administrativo, pelo contratado, o que não ocorreu no caso.

Em suma, cumpre observar que a Lei nº 8.666/93 é constitucional, porém, é certo que a responsabilização da ora recorrente, dá-se com base na regra geral de responsabilidade civil, prevista no art. 927 do Código Civil, tendo em vista sua culpa estrita (*in vigilando*) e por força do descumprimento do inciso III, do artigo 58 da Lei 8.666/93.

Dessa maneira, tendo a 1ª reclamada deixado de observar as cautelas legais quanto aos deveres trabalhistas a beneficiária dos serviços, ainda que indiretamente, deve arcar de forma subsidiária com as consequências cabíveis, *in casu*, sendo corresponsável pelo pagamento dos valores adimplidos pela primeira, no qual se incluem as penalidades e multas aplicadas e devidas ao trabalhador.

Nada a reparar” (fls. 217-218 - doc. seq. 01).

A reclamada, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alega que, de acordo com a exordial, o reclamante foi contratado pela reclamada - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES, tendo aderido aos quadros da segunda reclamada - GCT - GLOBAL COOPERATIVA DE TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO como sócio e que teria prestado serviços em favor da Escola Estadual Prefeito Domingos de Souza.

Informa que quem firmou convênio com a GCT foi a Associação de Pais e Mestres, sociedade legalmente constituída, pessoa jurídica de direito privado, e, portanto, pessoa distinta do Estado. E que, na qualidade de sócia da GCT, foi ela quem sempre pagou os salários do reclamante.

Afirma ser a reclamada GCT sociedade cooperativa, do ramo de serviços, constituída como cooperativa de 1º grau, nos termos do inciso I do art. 6º da Lei 5.764.

Diante de tais aspectos, considera infundada a propositura da presente ação em face da Fazenda Pública Estadual, pois as demais reclamadas não se confundem com o Estado, devendo responder



PROCESSO Nº TST-RR-57800-56.2009.5.02.0303

pessoal e integralmente pelos encargos assumidos. Por essa razão, considera inaplicável a Súmula 331 do TST.

Por fim, alega que a jurisprudência predominante nesta Corte, em sua OJ 185 da SBDI-1, considera que não existe responsabilidade subsidiária do Estado no caso de contrato de trabalho firmado com a associação de pais e mestres.

Denuncia violação dos artigos 5º, II, 37, *caput*, da CF, contrariedade à OJ 185 da SBDI-1 do TST e colaciona arestos para cotejo.

À análise.

O Regional manteve a condenação em responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelos débitos trabalhistas da Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Prefeito Domingos de Souza.

Para analisarmos a matéria, esclareço, primeiramente, que o Regional manteve a sentença, a qual reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a APM (fls. 219-220 - doc. seq. 01).

Feito o esclarecimento supra, passo a analisar a questão da responsabilidade subsidiária propriamente dita.

In casu, discute-se a possibilidade de existir responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a Associação de Pais e Mestres para prestação de serviços em escola pública estadual.

A jurisprudência desta Corte entende que, no contrato de trabalho celebrado com a Associação de Pais e Mestres, não existe responsabilidade subsidiária do Estado. Neste sentido a diretriz da OJ 185 da SBDI-1:

“CONTRATO DE TRABALHO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.05)



PROCESSO Nº TST-RR-57800-56.2009.5.02.0303

O Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador.”

Assim sendo, prevalece o entendimento de que o fato do autor prestar serviços em estabelecimento de ensino estadual não autoriza seja imposta ao Estado qualquer responsabilidade em relação aos encargos trabalhistas decorrentes do contrato celebrado com a Associação de Pais e Mestres, real empregadora, a responsabilidade pelo adimplemento encargos trabalhistas decorrentes da contratação do autor.

Dessarte, a contrariedade à OJ 185 da SBDI-1 do TST, viabiliza o conhecimento do recurso de revista.

Mérito

Conhecido o recurso de revista por a contrariedade à OJ 185 da SBDI-1 do TST, o seu provimento é medida que sem impõe.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando a inexistência de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, determinar sua exclusão da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 185 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, determinar sua exclusão da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Firmado por assinatura eletrônica em 19/02/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.